



<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b>	<b>349437/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONSULTA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de reexame de tese que visa alterar parcialmente o dispositivo da Resolução de Consulta nº 27/2017-TP<sup>1</sup> e modular os seus efeitos, com fulcro na eventual mudança de entendimento do Tribunal de Contas acerca do tema.

A proposta foi fundamentada no art. 237, *caput*, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), que assim dispõe:

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.

A tese prejudgada vige com conteúdo normativo exposto na seguinte ementa:

**MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. INCORPORAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. EC 20/98. REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSITIVOS INCOMPATÍVEIS COM AS NOVAS REGRAS.**

A incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada aos proventos de aposentadoria, prevista no art. 140, parágrafo único, alínea "b", da Constituição Estadual c/c art. 220 da Lei Complementar nº 04/90, somente será possível ao servidor que implementou os requisitos para a aposentação e incorporação até o dia 16-12-98, data da publicação da

<sup>1</sup>Processo de Consulta nº 116211/2017.





EC 20/98, uma vez que, desde então, os mencionados dispositivos encontram-se tacitamente revogados.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, depois de terem sido instruídos com parecer complementar da Consultoria Técnica deste Tribunal, em razão da decisão do Conselheiro Relator constante do documento digital nº 46054/2018, que acatou o pedido de diligências nº 29 do Ministério Público de Contas (documento digital nº 29700/2018), tendo determinado o seguinte encaminhamento:

Sobrevém os autos com pedido de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para que os autos desta Consulta sejam retornados à Consultoria Técnica, para que essa unidade esclareça acerca dos efeitos que devam ser conferidos a Resolução de Consulta nº 27/2017 em relação às situações jurídicas pendentes.

Pede, ainda, que, em sequência, os autos sejam encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, uma vez, que segundo defende, “trata-se de temática afeta à questão previdenciária, a fim de enriquecer o debate jurídico e contribuir para o aperfeiçoamento e pluralização do processo de tomada de decisão acerca do tema”.

A Consultoria Técnica, por sua vez, em sede de análise complementar e mediante o Parecer nº 22/2018 (documento digital nº 68427/2018), concluiu da seguinte forma:

Conclui-se, em resposta ao pedido de diligência do Ministério Público de Contas, que no exame dos casos pendentes deve ser empregada a jurisprudência cabível à época em que o ato de aposentação foi concedido pela Administração Pública.

Portanto, aplica-se a Resolução de Consulta nº 27/2017 às aposentadorias concedidas posteriormente à sua publicação, ao passo que se deve adotar a jurisprudência vigente ao seu tempo aos demais processos pendentes de julgamento, ou seja, aqueles em que a aposentação foi concedida anteriormente à publicação do referido normativo.

Por fim, uma vez suprido o esclarecimento solicitado em diligência, esta Consultoria Técnica ratifica, em todos os seus termos, o Parecer nº 89/2017.

Diante da reestruturação das unidades técnicas deste Tribunal de Contas, o processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Previdência, visto a pertinência temática e afinidade com a matéria discutida.





O texto proposto no reexame de tese contém a redação disposta a seguir:

**MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. INCORPORAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. EC 20/98. REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSITIVOS INCOMPATÍVEIS COM AS NOVAS REGRAS. EFEITOS DA DECISÃO.**

- 1) A incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada aos proventos de aposentadoria, prevista no art. 140, parágrafo único, alínea "b", da Constituição Estadual c/c art. 220 da Lei Complementar nº 04/90, somente será possível ao servidor que implementou os requisitos para incorporação até o dia 16-12-98, data da publicação da EC 20/98, uma vez que, desde então, os mencionados dispositivos encontram-se tacitamente revogados.
- 2) Considerando a mudança na jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca do tema, o entendimento firmado nesta resolução deve produzir efeitos *ex nunc*, não atingindo o direito dos servidores ativos e inativos que incorporaram valores percebidos em razão do exercício de cargo em comissão ou função gratificada até a data de 24/10/2017.

## 2. ANÁLISE DO MÉRITO

### 2.1. Do conceito de remuneração do servidor no cargo efetivo

Inicialmente, torna-se necessário trazer aos autos o texto constitucional que está no cerne da questão em debate.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 1988

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (grifo nosso)

A celeuma reside na interpretação do conceito de remuneração estabelecido no § 2º do art.40 da Constituição Federal de 1988, redação esta advinda da Emenda Constitucional nº 20/98.





As dúvidas giram em torno da definição de quais verbas podem ser consideradas como remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo.

A Portaria MPS nº 402/2008 estabelece em seu art.23 a definição de remuneração no cargo efetivo:

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Da leitura do texto exposto, fica evidente que, além dos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e vantagens pessoais permanentes também integram a remuneração do servidor.

Portanto, é necessário o esclarecimento de quando as parcelas de natureza temporária podem ser caracterizadas como parcelas permanentes, compondo assim a remuneração do servidor para fins de concessão dos proventos de aposentadoria.

Para um melhor entendimento, a análise será segmentada no tópico seguinte.

### **2.1.1. Da incorporação na atividade x incorporação na aposentadoria**

O contínuo pagamento de parcelas temporárias, por si só, não configura o dever de inclusão desses valores nos proventos de aposentadoria, conforme preconiza a Lei nº 9.717/1998.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integram a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)





Assim, considerando como critério apenas o fato da continuidade de pagamento de parcelas temporárias, não há o direito de inclusão destes valores nos proventos de aposentadoria, exceto para o cômputo da média aritmética simples regulamentada pelo art.40 da Constituição Federal, quando então serão utilizadas as parcelas em que houve a incidência da contribuição previdenciária, mas respeitando, para fins de definição dos proventos, o limite da remuneração do cargo efetivo<sup>2</sup>.

Contudo, infere-se que é vedada a previsão de incorporação de parcelas temporárias de forma direta nos proventos dos benefícios previdenciários, conforme disciplina a Portaria a seguir:

**PORTARIA MPS Nº 402/2008 – Art.23**

§ 3º Compreende-se na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, houve a revogação das legislações que faziam a previsão de incorporação diretamente nos proventos de aposentadoria, conforme citado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2871 – STF, a saber:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO SEGUIMENTO DA AÇÃO DIRETA EM FUNÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EC 20/98 QUE DISCIPLINOU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 40, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REVOGAÇÃO DOS PRECEITOS QUE CONFLITAM COM A NOVA REDAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL.**

1. O cabimento da ação direta de inconstitucionalidade está vinculado à eficácia das preceitos impugnados. 2. Os artigos impugnados passaram a divergir do texto do artigo 40, § 2º, da Constituição do Brasil, em decorrência da nova redação que lhe foi conferida pela EC 20/98. (Grifou-se) 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 2871 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado

<sup>2</sup> **NOTA Nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS**

7. No âmbito dos RPPS, a vedação de que o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão ultrapasse a remuneração do servidor no cargo efetivo persiste ainda que tenha havido a incidência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, visto que o limite dos benefícios definido no § 2º do art. 40 da Constituição – a remuneração no cargo efetivo – não pode ser descumprido em qualquer hipótese.





em 09/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00033 EMENT VOL- 02246-01PP-00160 RTJ VOL-00200-03 PP-01096 LEXSTF v. 28, n.334, 2006, p. 47-51)

A leitura dos argumentos do Ministro Relator deixa ainda mais claro o entendimento apresentado:

**ADI nº 2871 - Ministro EROS GRAU - Relator**

17. O parágrafo único do artigo 56 da Lei Complementar n. 13/94 estabelece que a gratificação a que alude o caput somente será incorporada aos proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 254 da Constituição estadual e do artigo 39, § 4º, da Constituição do Brasil. Ora, se somente há incorporação nos termos do artigo 254 da Constituição estadual e se esse preceito foi revogado com a promulgação da Emenda n. 20/98, não poderá mais haver incorporação. (grifo nosso)

Em análise à Constituição Estadual de Mato Grosso (CE/89) e a Lei Complementar Estadual nº 04/90 percebe-se a existência do mesmo conflito com a EC 20/1998, visto que as normas não tratam de forma expressa da incorporação na remuneração do servidor quando na atividade, mas sim de incorporação quando do cômputo dos proventos de aposentadoria.

**Constituição Estadual de Mato Grosso (CE/89)**

Art. 140 Aplica-se ao servidor público o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor público estadual será aposentado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal, observando-se:

a) *Omissis*;

b) incorporam-se aos proventos da aposentadoria, todas as gratificações da atividade quando exercidas por mais de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados. (grifo nosso)

**Lei Complementar Estadual nº 04/90**

Art. 220. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos. (grifo nosso)

Parágrafo único. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponde ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Cabe ainda destacar a decisão a seguir que também ratifica o posicionamento de que a proibição se restringe à incorporação de cargo em comissão ou função gratificada diretamente na aposentadoria, visto que estas,





na qualidade de parcelas temporárias, não integram a remuneração do servidor no cargo efetivo, sendo este o limite para percepção dos proventos de aposentadoria:

**Enunciado Orientativo/Súmula nº 009/2010**

**O art. 140, parágrafo único, “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e o art. 220 da LCE nº 04/90 sofreram revogação porque materialmente incompatíveis com a modificação que a EC 20/98 introduziu no § 2º do art. 40 da CF/1988. Precedente do STF.**

Todo ato legislativo inferior que continha disposição contrária às introduzidas pela EC 20/98 restaram revogados. Neste sentido: STF – TRIBUNAL PLENO -, AG. REG. NA ADI 2871/PI, Min. EROS GRAU, DJ 08.09.2006.

Assim, com a reforma constitucional que introduziu o § 2º no art. 40 da CF/1988 – vedando a percepção de proventos de aposentadoria e pensões em valor superior à remuneração que o servidor tinha na ativa -, passaram a ser inaplicáveis para efeito de concessão de incorporações o art. 140, parágrafo único, “b”, da CEMT, e o art. 220 da LCE nº 04/90.

Portanto, entende-se que o sentido principal trazido na Emenda Constitucional nº 20/98 foi o de que é proibida a incorporação de parcelas temporárias diretamente aposentadoria, o que tornaria os proventos de aposentadoria maiores que a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Desse modo, a referida Emenda não proibiu a realização de incorporações à remuneração do servidor na atividade e o consequente cômputo dos valores quando do cálculo dos proventos de aposentadoria, sendo possível desde que cumprido o requisito legal exposto quanto à necessidade de incorporação na atividade e os demais requisitos que serão tratados neste relatório técnico.

### **2.1.2. Do instrumento normativo**

A regulamentação do instrumento normativo necessário para tratar sobre remuneração ou subsídio encontra-se consubstanciada na redação trazida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, pela qual houve a seguinte definição:





## CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 1988

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Da análise do texto constitucional, verifica-se a necessidade de lei específica sobre o tema, cuja iniciativa deve ser analisada de acordo com cada caso, conforme a redação trazida na seguinte decisão monocrática:

### **STF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5441 Santa Catarina – 26.07.2017**

Esta CORTE reconhece aos chefes dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como aos órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira, a exclusividade de iniciativa para a deflagração de processo legislativo que tenha por objeto a remuneração de seus servidores. Em atenção ao princípio da simetria (art.25, CF), essa divisão de competências, por constituir ajuste sensível ao equilíbrio entre os poderes da República, é norma extensível e de observância obrigatória para os demais entes federativos, como se infere do julgamento da ADI 4.203/RJ (Rel. Min.DIAS TOFFOLI, DJe de 2/2/2015).

Essa competência reservada convive com aquela conferida ao Chefe do Poder Executivo (art.61, §1º, II, c, CF), quanto às regras atinentes ao regime jurídico dos servidores estaduais. Incumbe ao Chefe deste Poder, além da iniciativa de propostas de lei que impliquem vantagem remuneratória para os seus servidores, a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico aplicável a todos os servidores vinculados àquele ente político. A distinção foi explorada com percuciência pelo Min.CELSO DE MELLO no julgamento da ADI 776 (DJ de 27/5/1994), em que, tratando da locução regime jurídico dos servidores públicos, discriminou as matérias que deveriam ser incluídas na cláusula de reserva de iniciativa tratada no art.61, §1º, II, c, CF (...)

A referida decisão suspendeu a eficácia de normas do Estado de Santa Catarina que permitiam a incorporação aos vencimentos de gratificação de função comissionada em razão do tempo de exercício para servidores do Tribunal de Justiça (TJ-SC), Ministério Público (MP-SC), Tribunal de Contas (TC-SC) e Assembleia Legislativa, tomando como base justamente questões controversas sobre vícios nas normas específicas que tratavam sobre o direito





em questão, conforme explanação contida na matéria a seguir divulgada em 30 de junho de 2017 no portal do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>:

De acordo com o ministro, na ADI 5441, não há debate sobre a extinção da estabilidade financeira, mas sobre o seu restabelecimento. “As leis impugnadas revigoram a vantagem extinta, não para preservar os valores incorporados até a sua extinção, mas para permitir novas incorporações”, explicou. Ele assinalou ainda que as normas questionadas, à exceção da lei relativa ao Judiciário, têm efeitos retroativos, o que viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. “A projeção retroativa da lei pode criar situações atentatórias à noção jurídica de razoabilidade. É o que acontece no caso concreto”, destacou.

Desse modo, fica caracterizado que um dos critérios para que parcelas com natureza temporária sejam incorporadas na remuneração do servidor é a existência de previsão legal, para esta transformação, não sendo permitida a inclusão de verbas que não tenham a referida normatização, conforme preceitua a Orientação Normativa SPS nº 02/2009:

Art. 43. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 86.

§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, **deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.** (grifo nosso)

Apresenta-se abaixo trecho da recente notícia que demonstra o entendimento do Ministro Luís Barroso quanto à necessidade de legislação local que regulamenta o direito à incorporação:

<sup>3</sup> Supremo Tribunal Federal

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348389>

Acesso em 28 de agosto de 2018.





### Notícias STF - Terça-feira, 24 de abril de 2018

O direito à incorporação, explicou Barroso, constitui uma liberalidade do legislador que pressupõe o exercício da função por um período significativo, como ocorria, por exemplo, com os quintos previstos na redação revogada do artigo 62, parágrafo 2º, da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União). O relator verificou, no entanto, que esta não é a situação prevista na legislação local e citou trecho da decisão no CNMP que corrobora esse entendimento.<sup>4</sup>

Por fim, ressalta-se o entendimento sobre a impossibilidade de incorporação dos valores quando houver vícios de iniciativa, lacuna ou ausência legislativa de norma local que discipline esta possibilidade, a exemplo da matéria discutida nos autos do seguinte Recurso Extraordinário com repercussão geral:

#### RE 638115 STF

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação da MP nº 2.225-45/2001.

Sobre o referido recurso extraordinário, destaca-se a notícia a seguir que retrata que o tema central da discussão é a existência de dispositivo normativo que ampara o pagamento dos quintos ou décimos:

### Notícias STF - Quinta-feira, 19 de março de 2015

Segundo o relator, o restabelecimento de dispositivos normativos – que permitiam a incorporação dos quintos ou décimos e foram revogados anteriormente – somente seria possível por determinação expressa da lei. “Em outros termos, a ripristinação de normas, no ordenamento pátrio, depende de expressa determinação legal, como dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil”, disse ao citar que a manifestação da PGR foi nesse sentido.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=376223>

Acesso em: 28 de agosto de 2018.

<sup>5</sup> Supremo Tribunal Federal

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287739>

Acesso em: 28 de agosto de 2018.





## 2.2.2. Da contribuição previdenciária

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que a remuneração de contribuição não se confunde com a remuneração que o servidor utilizará para fins de definição dos proventos de aposentadoria, uma vez que, com exceção das aposentadorias pela média contributiva, as regras de paridade observarão como critério de definição dos proventos de aposentadoria apenas as verbas enquadradas como remuneração do servidor, mesmo diante da existência de outras verbas que tiveram a incidência de contribuição, mas que não atenderam a todos os critérios de inclusão na remuneração do servidor para fins de percepção dos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, consta o entendimento firmado pela seguinte normativa:

**Resolução de Consulta nº 05/2011 (DOE, 24/02/2011). Previdência. Contribuição. Base de contribuição nos termos da lei do ente federativo.**

A base de cálculo das contribuições previdenciárias não se confunde com os conceitos de remuneração, vencimentos ou vencimento, uma vez que cabe à lei do ente federativo definir as parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de outras parcelas temporárias de remuneração seja feita mediante opção expressa do servidor.

A Nota nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS acrescenta os seguintes detalhamentos sobre o assunto:

Na concessão de benefícios conforme regras de transição previstas no art.6º e 6º-A da Emenda nº 41, de 2003 e no art.3º da Emenda nº 47, de 2005, o valor dos proventos, que corresponde à última remuneração do servidor no cargo efetivo, independe da base de cálculo da sua contribuição e não sofrerá variações se houver parcelas integrantes da remuneração do cargo que não componham a remuneração de contribuição ou, ao contrário, se houver parcelas que componham a remuneração de contribuição mas não integrem a remuneração do cargo efetivo. Portanto, a exceção de que trata o inciso X do art.1º da Lei nº 9.717, de 1998, não contempla as regras de transição para concessão de aposentadoria, visto que, no cálculo desses benefícios, não se aplica a média de contribuições.





É claro que, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, o art.40 da Constituição Federal passou a exigir o caráter contributivo sobre verbas de natureza permanente, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Portanto, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, diante da ocorrência de incorporação legal de uma determinada parcela temporária na remuneração do servidor quando na atividade, não há sentido em deixá-la de fora da remuneração de contribuição, uma vez que esta fará parte dos proventos de aposentadoria.

Diferente situação é a opção que o servidor pode fazer em contribuir sobre parcelas de natureza temporária somente para fins de cômputo dos proventos baseados na média contributiva. Nesse caso, além da opção do servidor, deve ser respeitada a previsão legal de incidência de contribuição sobre estas parcelas, conforme o texto contido na Portaria MPS nº 402, de 2008:

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

Assim, destaca-se a seguir a redação contida na Nota nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, a qual esclarece a situação:

Art. 4º A eventual incidência de contribuição sobre parcelas temporárias somente teria o efeito de modificar o valor dos benefícios quando calculados pela média das remunerações de contribuição, disciplinada pelo art.1º da Lei nº 10.887, de 2004. No entanto, mesmo nesse caso, o valor do benefício não poderá ultrapassar o limite da última remuneração do servidor no cargo efetivo (em cuja definição não se consideram as parcelas temporárias). É o que estabelece a redação vigente do inciso X do art.1º da Lei nº 9.717, de 1998, antes transcrito.





Nota-se que a simples contribuição sobre parcelas temporárias não garante o seu cômputo para fins de cálculo de todas as regras de concessão de aposentadoria, mas apenas o cômputo, diante da opção do servidor, para fins de cálculo de proventos cuja regra baseia-se na média contributiva, conforme disciplinado na seguinte Resolução de Consulta deste Tribunal de Contas:

**Resolução de Consulta nº 43/2010 (DOE, 10/06/2010). Previdência. Contribuição. Base de cálculo. Parcelas remuneratórias de caráter não permanentes.**

1. Como regra, as parcelas remuneratórias de caráter não permanentes, pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, não compõem os benefícios de aposentadoria e pensão, logo, pelo princípio da contributividade, segundo o qual o servidor só levará para inatividade o salário de contribuição, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre essas verbas, conforme art. 1º, inc. X, da Lei nº 9.717/1998.

2. Em regime de exceção admite-se que as parcelas de caráter não permanentes possam ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor que for se aposentar pela média aritmética dos salários de contribuição, mediante sua opção expressa, e desde que tal possibilidade esteja prevista na legislação do ente. (grifo nosso)

3. A base de cálculo da contribuição patronal será aquela definida na legislação do ente, com a observação de que o valor da contribuição patronal não poderá ser inferior à contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta contribuição, conforme prescreve o art. 2º, da Lei nº 9.717/98.

Portanto, entende-se que as decisões elencadas a seguir e trazidas nos autos do processo de consulta como fundamento para se demonstrar a ilegalidade na incorporação de cargo em comissão ou função gratificada não versam sobre a matéria de incorporação, mas sim sobre a ilegalidade de se exigir a incidência de contribuição previdenciária sobre cargo em comissão ou função gratificada enquanto parcelas de natureza temporária, visto que nesta qualidade caberá ao servidor realizar a opção pela contribuição:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORÁVEL. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A EC 20/98, dando nova redação ao art. 40, § 3º, da Constituição federal, alterou a sistemática da previdência social, passando a aposentadoria a ser calculada com base exclusivamente no cargo efetivo, não mais se incluindo o cargo em comissão ou função comissionada. (Grifou-se) Também a Lei**





9.527, de 10.12.97, que revogou o 193 da Lei 8.112/90, vedou a incorporação de quintos, além de não mais permitir que, por ocasião da aposentadoria, os servidores optassem por receber, como proventos, os valores totais da remuneração da FC ou os da opção (parte da remuneração total da FC acompanhada da remuneração do cargo efetivo). 2. As novas regras introduzidas pela EC n. 20/98 tiveram sua eficácia diferida por seu art. 12 até a edição da nova lei que viesse a dispor sobre as contribuições para os regimes previdenciários, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 9.783/99, em 29.01.1999. A partir de então, é indevido o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação aos proventos da aposentadoria, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. (Grifou-se) Precedentes. 3. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 591037 SC 2003/0171826-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 10/05/2004 p. 195)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDÊNCIA. FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. TERMO. 1. Hipótese em que se discute a data a partir da qual deixou de incidir a contribuição previdenciária sobre gratificações pagas pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão no serviço público federal. O acórdão embargado reconheceu a não incidência somente com o advento da Lei 9.783/1999, e os paradigmas, com a Lei 9.527/1997.2. (Grifou-se)

(...)

3. A bem da verdade, a tese jurídica é incontroversa, pois é a mesma em todos os precedentes: não incide a contribuição previdenciária a partir do momento em que as verbas em questão (gratificações pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão) não foram mais incorporadas à remuneração dos servidores, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria. (...) (Grifou-se)

(STJ - EREsp: 859691 RS 2011/0150151-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/11/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/02/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - CARGO EM COMISSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - INTELECCÃO FIRMADA A PARTIR DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03 - VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 4º, VII, DA LEI 10.887/04 - PRECEDENTES STF E STJ - SEGURANÇA CONCEDIDA - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO.

1. A nova estrutura constitucional inaugurada com a edição da Emenda Constitucional n. 20/1998 e, empós, da Emenda Constitucional n. 41/2003, cuja regulamentação infraconstitucional foi feita, respectivamente, pelas Leis n. 9.783/99 e n. 10.887/04, não mais permite que a retribuição pelo desempenho de cargo em comissão ou função comissionada possa integrar os proventos de aposentadoria, motivo por que, a par do equilíbrio atuarial e financeiro informador do sistema previdenciário, é-nos dado concluir ser defeso a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória referente do exercício de cargo em comissão sob pena de afronta aos princípios da isonomia e proporcionalidade, bem como à relação custo-benefício que





deve imperar no regime previdenciário. (Grifou-se) 2. Ordem concedida. Efeitos retroativos à data da impetração, consoante a inteligência do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.016/09. (MS 99042/2011, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011) (TJ-MT - MS: 00990425920118110000 99042/2011, Relator: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 24/11/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 05/12/2011)

Diante de todo o exposto, em cumprimento ao princípio contributivo, entende-se que o atendimento aos critérios legais e a existência de contribuição previdenciária são condições necessárias para a incorporação de parcelas temporárias na remuneração do servidor, resultando assim na inclusão de tais verbas para o cômputo dos proventos de aposentadoria, diferentemente de parcelas temporárias cuja legislação local não prevê a possibilidade de incorporação na atividade, visto que neste caso o servidor poderá optar pela incidência de contribuição apenas para fins de cômputo de média contributiva, caso exista esta previsão na referida legislação.

### **2.2.3. Da caracterização como parcela permanente**

A questão a ser esclarecida é se as parcelas recebidas a título de cargo em comissão ou função gratificada, quando atendidas a todas as condições e exigências legais, poderiam ser caracterizadas, na atividade, como parcelas permanentes, compondo assim a remuneração do servidor para fins de proventos de aposentadoria.

A Nota nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS apresenta as seguintes definições:

13. Somente são consideradas parcelas permanentes, integrantes da definição de remuneração no cargo efetivo, conforme o art. 23, § 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, aquelas quanto às quais o servidor tem garantia de seu recebimento enquanto titular do cargo, independentemente de qualquer condição. Ou seja, quando não podem ser excluídas da remuneração, mesmo se afastadas as circunstâncias que determinam seu pagamento, e cuja incorporação à remuneração não esteja vinculada à ocorrência de aposentadoria. Quanto às demais, ainda que percebidas durante grande parte da vida funcional e mesmo que tenha havido contribuição, a simples possibilidade de serem retiradas impede sua inclusão nos proventos.





14. Na identificação de quais verbas remuneratórias possuem natureza permanente, devem ser identificadas as que são caracterizadas como vantagens integrantes da remuneração de todos os servidores ocupantes do cargo efetivo correspondente, independentemente da mudança do local de trabalho, de produtividade individual ou de outra contingência legalmente definida. Exemplos de parcelas permanentes são as gratificações amplas concedidas a uma determinada categoria, independentemente de qualquer aferição de desempenho individual. Outro são os adicionais por tempo de permanência no cargo ou no serviço público, que se caracterizam como uma vantagem pessoal decorrente do tempo cumprido no cargo e que não será excluído do patrimônio do servidor caso esse tempo tenha sido legalmente averbado nos seus assentamentos funcionais.

Em análise ao parágrafo 13 da referida nota técnica, percebe-se que a incorporação de cargo em comissão ou função gratificada atende aos critérios citados, uma vez que o servidor tem garantia do recebimento dos valores incorporados na atividade, independentemente de qualquer condição.

No mesmo sentido, o parágrafo 14 destaca a possibilidade dos adicionais por tempo de permanência no cargo ou no serviço público se caracterizarem como uma vantagem pessoal decorrente do tempo cumprido no cargo, situação na qual não será excluída do patrimônio do servidor, caso esse tempo tenha sido legalmente averbado nos seus assentamentos funcionais.

Destaca-se ainda o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, manifestado em decisão monocrática já citada nestes autos.

**STF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5441 Santa Catarina – 26.07.2017**

Para o caso em apreço, releva destacar que a possibilidade de incorporação de valores recebidos em razão do exercício de cargo ou função de confiança é compatível com a Constituição na medida em que promova a valorização e profissionalização do servidor público e evite decessos remuneratórios que comprometam o padrão de vida do servidor e de sua família ao fim do exercício da função.

Portanto, se forem atendidos a todos os critérios e exigências legais, entende-se ser possível a incorporação, na atividade, de parcelas pagas a título de cargo em comissão ou função gratificada, compondo assim a





remuneração do respectivo servidor para fins de cômputo dos proventos de aposentadoria, não afrontando, portanto, o dispositivo constitucional previsto no §2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (grifo nosso)

### 2.2.5. Da vedação de incorporações ao subsídio

A Emenda Constitucional nº 19/1998 estabeleceu a possibilidade de uma nova forma de organização para fins de remuneração dos servidores público, ou seja, por meio de subsídio.

#### **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Conforme consta no texto constitucional, os servidores que possuem sua carreira organizada sob a forma de subsídio ficam impedidos de receber qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, uma vez que o subsídio se caracteriza justamente pelo pagamento de todas as verbas em parcela única.





Em decisão proferida por meio de Resolução Normativa, este Tribunal de Contas havia se manifestado quanto aos acréscimos realizados antes da implantação do subsídio:

**Resolução de Consulta nº 03/2009 (DOE, 05/03/2009). Pessoal. Remuneração. Incorporação de vantagens pecuniárias e estabilidade financeira, após a implantação do subsídio.**

As vantagens pecuniárias quando adquiridas até o momento da implantação do subsídio, serão por ele absorvidas.

Já no tocante à incorporação de cargo em comissão ou função gratificada após a implantação do subsídio, há diversas decisões desta Corte de Contas que demonstram o entendimento de que essas verbas não estariam abrangidas pela vedação contida no art.39, § 4º da Constituição Federal de 1988, permitindo assim à incorporação de tais valores, mesmo após o subsídio.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2002**

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO decidiu, por maioria, acompanhando o voto do conselheiro presidente Branco de Barros, que acerca da aplicabilidade do artigo 140 da Constituição do Estado, nos processos de aposentadoria posterior à implantação de subsídio para a carreira, aplica-se o disposto na alínea "b" do artigo 140 da Constituição Estadual, a todos os servidores públicos do Estado de Mato Grosso, uma vez implementados os requisitos para a concessão do benefício, no que se refere a cargo em comissão; quanto às outras vantagens (ou gratificações da atividade, na linguagem do legislador constituinte estadual), uma vez adotada a política de subsídio para carreira, não serão mais devidas porque as mesmas já foram aglutinadas ao subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível. Vencidos, em parte, os senhores conselheiros ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO, que votaram no sentido do Tribunal Pleno negar registro a todo ato de aposentadoria cujo cálculo de proventos contemple qualquer tipo de acréscimo aos proventos originários de subsídios, declarando de plano sua ilegalidade e restituindo os autos ao órgão de origem para retificação, sob pena de transformar o dispositivo constitucional (§ 4º, artigo 39, Constituição Federal) em lera morta.

**Acórdão nº 874/2005 (DOE, 05/07/2005). Previdência. Benefício. Cargo em comissão. Incorporação. Possibilidade de compor os proventos de aposentadoria. Demais gratificações. Vedação à concessão após implantação de subsídio.**

A remuneração do cargo em comissão, quando exercido por mais de 5 anos ininterruptos ou 10 intercalados, incorpora-se aos proventos da aposentadoria concedida após a implantação de subsídio para a carreira dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso, nos termos da alínea "b" do artigo 140 da Constituição Estadual. As demais vantagens, uma vez adotada a política de subsídio para a carreira, não serão mais devidas, tendo em vista que já foram aglutinadas ao subsídio correspondente ao cargo.





**Acórdão nº 1.423/2007 (DOE, 18/06/2007). Previdência. Benefício. Cargo em comissão ou função de confiança já extintos, transformados ou alterados. Possibilidade de incorporação aos proventos, observadas a legislação e as regras para o cálculo.**

Caso não seja possível a correção dos valores pagos à época do efetivo exercício, os cálculos da incorporação aos proventos, da gratificação prevista no artigo 220 da Lei Complementar nº 4/1990 e na alínea “b” do parágrafo único do artigo 140 da Constituição Estadual, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança já extintos, transformados ou alterados, devem levar em conta os valores atualmente pagos aos cargos e funções similares ou assemelhados.

**Resolução de Consulta nº 30/2010 (DOE, 07/05/2010). Previdência. Benefício. Incorporação de cargo em comissão ou de função gratificada previstas pelo art. 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual, após a implantação do subsídio e a entrada em vigor do cálculo pela média contributiva nos termos da EC nº 41/2003.**

1. As incorporações dos cargos em comissão ou da função gratificada nos proventos de aposentadoria previstas pelo artigo 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual, anteriores a 20/02/2004 (data da regulamentação do cálculo pela média contributiva, para as aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II, e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda), deverão constar apartadas do subsídio, nos termos da Decisão Administrativa nº 16/2002/TCE-MT, ou seja, serão computados fora deste valor único. 2. As incorporações dos cargos em comissão ou da função gratificada nos proventos de aposentadoria previstas pelo artigo 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual, após 20/02/2004 (para as aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II, e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda), deverão acompanhar a Resolução de Consulta nº 09/2008 TCE-MT.

Contudo, em recente decisão, publicada no DJE em 30.08.2018, a Primeira Turma do STF negou provimento ao agravo contido no MS 33333 AGR/DF, sustentando a inconstitucionalidade do acréscimo da incorporação de gratificação ao subsídio.

### **MS 33333 AGR / DF - STF**

Assim sendo, não há que se falar em violação a direito adquirido como aduz o agravante. Em primeiro lugar, não houve efetiva incorporação do direito invocado ao patrimônio do titular antes da superveniência do regime de subsídio. Em segundo lugar, a incorporação de gratificação após a Lei Complementar Estadual nº 354/2006, que regulamentou o regime do subsídio dos membros do MP/ES, violaria a regra prevista no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. (grifo nosso)





Ressalta-se que no caso dos servidores cuja carreira não está organizada na forma de subsídio não há impedimento na incorporação de gratificação à remuneração, desde que sejam atendidos aos critérios e condições legais já expostos no presente relatório.

### 3. Modulação dos efeitos

Diante das fundamentações apresentadas no item 2 da proposta de reexame de tese<sup>6</sup> protocolada pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, acerca da necessidade de modulação dos efeitos de normas que alteram o posicionamento de Tribunais, deixa-se de discorrer, no presente relatório técnico, sobre novas fundamentações, visto a completude dos argumentos ali apresentados.

Na referida proposta de reexame de tese, o Conselheiro Ronaldo Ribeiro apresentou a seguinte redação:

Considerando a mudança na jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca do tema, o entendimento firmado nesta resolução deve produzir efeitos *ex nunc*, não atingindo o direito dos servidores ativos e inativos que incorporaram valores percebidos em razão do exercício de cargo em comissão ou função gratificada até a data de 24/10/2017.

Assim, entende-se que a competência de análise e definição do alcance da mudança de entendimento deste Tribunal de Contas é do Julgador, motivo pelo qual essa Secretaria de Controle Externo de Previdência não se pronunciará quanto à referida modulação, tendo em vista que não mais se trata de análise técnica do mérito, mas sim dos efeitos produzidos com a entrada da nova decisão.

---

<sup>6</sup> Documento nº 320125/2017 do processo nº 349437/2017 – Sistema Control P





Nessa esteira, destaca-se a Lei nº 13655/2018, que alterou o Decreto-Lei nº 4657/1942, estabelecendo nos artigos 23 e 24<sup>7</sup> a necessidade de um regime de transição, quando houver interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, assim como, normatiza a indispensabilidade de se levar em conta as orientações gerais da época.

#### 4. Conclusão

Com base nas fundamentações apresentadas na presente instrução técnica, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

##### 4.1. Adequação textual da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 27/2017, a fim de que contemple as palavras em destaque:

MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. INCORPORAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. EC 20/98. REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSITIVOS INCOMPATÍVEIS COM AS NOVAS REGRAS.

A incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada diretamente aos proventos de aposentadoria, conforme previsto no art. 140, parágrafo único, alínea "b", da Constituição Estadual c/c art. 220 da Lei Complementar nº 04/90, somente será possível ao servidor que implementou os requisitos para a aposentação e incorporação até o dia 16-12-98, data da publicação da EC 20/98, uma vez que, desde então, os mencionados dispositivos encontram-se tacitamente revogados.

<sup>7</sup> Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)





**4.2.** Acréscimo da redação disposta a seguir, a fim de que constem pontos importantes sobre as questões<sup>8</sup> trazidas na peça inicial da consulta realizada pelo Sr. Ronaldo Rosa Taveira, à época ocupante do cargo de Diretor Presidente do Mato Grosso Previdência - MTPREV, no tocante à incorporação de verbas na atividade:

É possível a incorporação de valores percebidos, em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, à remuneração dos servidores e o cômputo nos proventos de aposentadoria, após a Emenda Constitucional nº 20/98, nos casos em que a legislação que regulamenta os cargos e carreiras dos servidores estabeleça a incorporação na remuneração (atividade), desde que sejam, ainda, atendidos aos seguintes requisitos e critérios, de forma cumulativa:

**A.** Impossibilidade de a lei retroagir para beneficiar situações já consolidadas;

**B.** Incorporação na atividade e durante o tempo mínimo estabelecido pelo instrumento normativo, sendo vedada, após a Emenda Constitucional nº 20/98, a incorporação diretamente aos proventos de aposentadoria;

**C.** Incorporação antes da implantação da política de remuneração por meio de subsídio; e

**D.** Incidência de contribuição previdenciária após a Emenda Constitucional nº 20/98, a partir do cumprimento dos requisitos de incorporação na remuneração do servidor, a fim de atender ao princípio contributivo.

**4.3.** Por fim, apresenta-se a seguir a consolidação das sugestões de redação propostas nos itens 4.1. a 4.2.:

MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA.  
INCORPORAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO

<sup>8</sup> Questões:

- a) Nas concessões de aposentadorias, comprovando o servidor na atividade, o exercício de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) interpelados de cargo comissionado ou função gratificada, até a publicação da Lei de Carreira que adota a política de subsídio, fará jus à incorporação da vantagem dele decorrente, por força do disposto no art. 140, parágrafo único, alínea "b", da Constituição Estadual c/c art. 220 da Lei Complementar 04/90?
- b) Neste contexto, qual a orientação dessa E. Corte em relação à aplicação da Emenda Constitucional 20/98 em casos desta natureza?





**GRATIFICADA. EC 20/98. REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSITIVOS INCOMPATÍVEIS COM AS NOVAS REGRAS.**

1. A incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada diretamente aos proventos de aposentadoria, conforme previsto no art. 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual c/c art. 220 da Lei Complementar nº 04/90, somente será possível ao servidor que implementou os requisitos para a aposentação e incorporação até o dia 16-12-98, data da publicação da EC 20/98, uma vez que, desde então, os mencionados dispositivos encontram-se tacitamente revogados.
2. É possível a incorporação de valores percebidos, em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, à remuneração dos servidores e o cômputo nos proventos de aposentadoria, após a Emenda Constitucional nº 20/98, nos casos em que a legislação que regulamenta os cargos e carreiras dos servidores estabeleça a incorporação na remuneração (atividade), desde que sejam, ainda, atendidos aos seguintes requisitos e critérios, de forma cumulativa:
  - A. Impossibilidade de a lei retroagir para beneficiar situações já consolidadas;
  - B. Incorporação na atividade e durante o tempo mínimo estabelecido pelo instrumento normativo, sendo vedada, após a Emenda Constitucional nº 20/98, a incorporação diretamente aos proventos de aposentadoria;
  - C. Incorporação antes da implantação da política de remuneração por meio de subsídio; e
  - D. Incidência de contribuição previdenciária após a Emenda Constitucional nº 20/98, a partir do cumprimento dos requisitos de incorporação na remuneração do servidor, a fim de atender ao princípio contributivo.

**4.4. Avaliação da modulação dos efeitos, conforme consta no item 3 do presente relatório, em função da mudança de entendimento deste Tribunal de Contas sobre o assunto em questão.**

É o relatório técnico.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá – MT, 26.10.2018.

**Eduardo Benjaino Ferraz**  
Secretário de Controle Externo de Previdência

